

Daqui, tem de concluir-se, contrariamente ao que concluiu a decisão recorrida, que o advogado arguido, ao escrever a carta de fls. 2 e 3, não teve como único objectivo recorrer aos meios legítimos, já para esclarecer o assunto em causa, já para assim se libertar da suspeita de co-responsabilidade em factos delituosos que atribuíra a Marqués e Benarroch, pois a obtenção do lucro do negócio também constituía objectivo a atingir com a dita carta, que representava, assim, uma ameaça, que, em parte, veio a efectivar.

A própria decisão recorrida considera pouco feliz a forma como o advogado arguido se exprimiu na carta de fls. 2 e 3.

Mas o Conselho Superior vai um pouco mais longe e entende, uma vez que não é proibido ao advogado exercer o comércio, que o advogado deve conduzir-se no exercício deste por forma a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que a função de advogado lhe atribui.

O advogado que, simultaneamente, quer exercer esta profissão e a actividade comercial, não pode sacrificar o prestígio daquela aos interesses desta, usando de meios que não são de aconselhar.

Ora o advogado arguido, no caso dos autos, não teve na devida consideração que, estando a exercer o comércio, nem por isso deixava de ser advogado e que esta qualidade lhe impunha um procedimento diferente do que, infelizmente, adoptou ao escrever a carta de fls. 2 e 3.

Nestas circunstâncias, o Conselho Superior dá provimento ao recurso, revoga a decisão recorrida e aplica ao advogado arguido a pena de advertência (n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário), por infracção do disposto na primeira parte do art.º 545.º do mesmo Estatuto.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Artur de Oliveira Ramos.*

### Acórdão de 3 de Março de 1953

**SUMÁRIO:** — *Merece a pena de censura com publicidade o advogado que não se mostra suficientemente zeloso na defesa dos interesses duma anormal, em cuja tutela «de facto» foi investido, nem usa da necessária diligência para pôr termo a essa situação irregular.*

Contra o Dr. A. de O. Q. de L., advogado no Porto, foi apresentada uma participação por Domingos Ferreira da Silva, na qual este alegou que:

a) Um indivíduo, chamado Artur Guedes, residente em S. Mamede de Infesta, tentou apoderar-se de uma casa que uma sua irmã, anormal, possuía em Paranhos, primeiramente, por meio de um casamento, o que o participante impediu, por, tendo ido ao Registo Civil, onde estavam afixados os respectivos

editais, ali ter deduzido o respectivo impedimento, com o fundamento na anormalidade do estado mental da mesma sua irmã, tendo também, nessa ocasião, publicado uma declaração nos jornais, alegando que a mesma sua irmã não estava, por essa razão, em estado de poder válidamente realizar qualquer transacção ;

b) Perante isto, o dito Artur Guedes procurou o Dr. Q. de L., perguntando o que poderia fazer, ao que o mesmo advogado respondeu que poderia contestar o alegado impedimento, quando é certo que, então, o mesmo advogado já sabia que a irmã do participante era uma anormal, pois que, antes, o participante lhe havia mostrado um certificado, passado pelo Director do Hospital Conde de Ferreira, donde consta essa anormalidade, apesar do que o referido advogado não hesitou em concorrer conscientemente para a desgraça de uma anormal, propondo-se defender o objectivo do indivíduo que pretendia prejudicar sua irmã ; porém,

c) Talvez por ter descoberto outro meio mais conveniente, o Artur Guedes pôs de parte a ideia de contestar o impedimento ao seu projectado casamento com a irmã do participante, e conseguiu que esta contraísse um empréstimo hipotecário, no valor de 40 contos, no qual teve uma influência decisiva o advogado Dr. Q. de L., porquanto quando da Agência «Predial da Batalha», intermediária do empréstimo, lhe perguntaram se podiam efectuar o empréstimo, respondeu afirmativamente, efectuando assim o mesmo empréstimo em 8 de Agosto de 1947, tendo ficado com o dinheiro o Artur Guedes ; todavia,

d) O Dr. Q. de L., pressentindo que o Artur Guedes procurava apanhar todo o dinheiro que pudesse, para evitar a sua perda, ao fim de 8 dias, ainda conseguiu receber cerca de 27 contos, ficando com este dinheiro em seu poder ;

e) Passado um ano, quando do vencimento do juro do empréstimo — 8 de Agosto de 1948 — procurou o participante o Dr. Q. de L., a fim de este lhe dar 20 contos para amortizar, nessa importância, a dívida hipotecária da irmã, com o que o mesmo advogado não concordou, tendo, porém, pago os juros relativos aos 40 contos, prejudicando, assim, a demente em mais de 1.600\$00 ;

f) Passado outro ano — 8 de Agosto de 1949 — não quis aquele advogado pagar os juros do empréstimo, continuando, em seu poder, com o dinheiro que não lhe pertencia, prejudicando assim, mais uma vez, a demente, não só com os juros do dinheiro, que estava improdutivo nas suas mãos, como também o agravamento da taxa, que, por ter passado o vencimento, automaticamente passou de 8 para 12 % ;

g) A inconsciência da demente é tal, que se lhe perguntassem se devia alguma coisa, responderia que não devia nada, e, perante os factos, seria de admitir, pois foi levada por outros a assumir a responsabilidade por um empréstimo, cuja importância, no próprio momento da escritura, ficou em poder de outrem, que impunemente pôde praticar esta acção ;

h) Finalmente, ia a demente acabar a sua vida miseravelmente no meio da rua, porque, segundo constava, ia à praça a casa hipotecada, terminando por

dizer que era para que esta Ordem fizesse a competente apreciação da moralidade do advogado referido, que veio apresentar a respectiva participação.

Ouvido sobre a participação acima referida, declarou o Domingos Ferreira da Silva que :

a) Sua irmã, a quem se referia na participação que fez, se chama Ana Seabra Ferreira da Silva, era viúva, doméstica, e residia na Rua Dr. Júlio Ramos, n.º 38, da cidade do Porto, a qual não tinha necessidade de contrair o empréstimo aludido na participação, quer por que não tinha quaisquer dívidas, quer porque, recebendo cerca de 600\$00 mensais de uma pensão de sobrevivência, e ainda a renda mensal de 60\$00 de uma pequena casa que trazia arrendada, esse rendimento era-lhe mais do que suficiente para correr às suas necessidades ;

b) Foi pelo próprio Dr. Q. de L. que teve conhecimento de que aquela sua irmã contraíra um empréstimo hipotecário de 40 contos, como também foi o próprio que lhe disse que, tendo-lhe sido perguntado da Agência «A Predial da Batalha», se o empréstimo poderia ser concedido, respondera afirmativamente, justificando que a sua referida irmã era dona do que lhe pertencia, e a considerava em condições de praticar aquele acto, acrescentando que o tal Artur Guedes ficara em seu poder com o produto do empréstimo, mas para defesa dos interesses da irmã do participante ele iria procurar reaver esse dinheiro, conversa esta que o participante teve no escritório do Dr. Q. de L., onde foi a chamado deste para lhe dar conhecimento daqueles factos ;

c) Mais tarde, voltou o Dr. Q. de L. a chamar o participante, então para lhe anunciar que conseguira reaver do Guedes a importância de cerca de 27 contos, saldo que ficara do montante do empréstimo feito, abatido das despesas da escritura, comissões e outras referentes à celebração do empréstimo, e ainda de cerca de 5.000\$00, de que o mesmo Guedes se dizia credor da irmã do participante, por dinheiro que lhe havia emprestado, assinando nessa altura, o participante uma declaração, que devia encontrar-se em poder do Dr. Q. de L., de cujos termos precisos não se recordava, tendo, porém, como certo que nela afirmava ficar sendo do seu conhecimento ter o Dr. Q. de L. aquela importância em seu poder ;

d) Nessa altura, foi combinado entre ambos que o Dr. Q. de L. ficaria com essa importância em seu poder para ir entregando à irmã do participante, aos poucos, à medida das necessidades que ela tivesse, sem que o participante se recordasse, então, se tal declaração, que assinou, se refere ou não a essa combinação, não tendo, havia mais de um ano, contactos alguns com o Dr. Q. de L. ou com sua irmã, mas sabendo que aquele fizera, até então, várias entregas de dinheiro a sua irmã, e supondo que as tenha continuado a fazer posteriormente, ignorando, porém, se ele ainda teria algum dinheiro em seu poder.

Ouvido, a tal respeito, o advogado participado, respondeu este, a fls. 18 e seguintes, dizendo, em resumo, que :

a) Em Julho, salvo erro de 1947, foi aquele advogado procurado por Artur Guedes, seu vizinho, que lhe solicitou a sua intervenção como advogado numa queixa contra si apresentada pelo ora participante, Domingos Ferreira da Silva,

segundo a qual o dito Artur Guedes era acusado de ludibriar uma irmã do queixoso, de nome Ana Ferreira da Silva, mulher com quem o Guedes disse viver maritalmente havia já algum tempo e com quem estava para casar, explicando então ao mesmo advogado que a acusação contra si apresentada era infundada e motivada apenas pelo facto de ele se ter dirigido ao participante Domingos, pedindo-lhe para entregar 38 contos à irmã e futura mulher dele, produto da venda de um terreno que aquele possuía, venda essa feita a um tal Eduardo Vieira, comerciante na Rua da Cedofeita, tendo tal quantia sido pela irmã e vendedora confiada à guarda do irmão Domingos, entrega que ele se recusava a fazer e mais uma vez recusou quando pedida pelo Guedes, indo queixar-se contra ele ;

b) Poucos dias depois, solicitou ainda o referido Guedes a intervenção do declarante junto da Caixa de Reformas dos Funcionários dos Serviços Municipalizados do Gás e Electricidade do Porto, a fim de conseguir que à referida Ana fosse paga a pensão mensal a que esta tinha direito, desde a morte do marido, e que lhe tinha sido arbitrariamente suspensa, por influência do irmão Domingos, sem qualquer motivo que o justificasse, e com o propósito de, ficando aquela sem quaisquer recursos, a obrigar a passar para nome dele uma casa que esta possuía ;

c) De ambos os casos tratou o declarante, tendo a queixa apresentada pelo Domingos ficado sem efeito, por se verificar que a mesma era infundada, pois nem a irmã estava demente, nem o Guedes tinha retirado coisa alguma de casa dela, estando esta a viver em casa dele e a correr o processo, para o casamento de ambos, na respectiva Conservatória do Registo Civil, tendo também o referido advogado conseguido que fosse levantada a ordem de suspensão do pagamento da pensão a que a Ana tinha direito, que era de cerca de 500\$00 e não 600\$00, como afirmava o participante ;

d) Chamou o advogado participado ao seu escritório o Domingos, por causa do dinheiro que o Guedes dizia que aquele retinha indevidamente e era per-tença da irmã, negando ter em seu poder qualquer quantia e afirmando ao declarante que sua irmã, embora aparentemente desse a impressão de uma pessoa normal, não o era, como o demonstrava até a exigência que lhe fazia, de dinheiro que ela não possuía, o grande ódio que por ele tinha, e que era uma estragada que só gostava de guloseimas, tendo o mesmo advogado explicado, então, que sendo como o Domingos dizia, podia este requerer a interdição, por demência, da irmã, e através do exame por médicos especializados se determi-naria se ela estaria ou não afectada de anomalia mental ;

e) Até então, nunca o advogado participado tinha visto ou falado à Ana, e somente alguns dias após é que tal sucedeu, porquanto o Artur Guedes voltou a solicitar a intervenção do participado, desta vez junto da Conservatória do Registo Civil, por onde estava correndo o processo do seu casamento com a Ana, visto o Domingos ter lá apresentado uma exposição tendente a impedir a realização do casamento com o fundamento na demência dela, sendo então, para tal fim e para passar procuração ao participado, que a Ana, acompanhada pelo Artur Guedes, veio ao seu escritório, vendo-a nesta altura pela primeira vez ;

f) Ficou o declarante impressionado com o desejo do Artur Guedes, de pretender com ela contrair casamento, não porque esta apresentasse quaisquer indícios de anormalidade, mas sim pela sua apresentação quase repelente, andrajosamente vestida e muito porca, ao passo que o Artur Guedes, embora pessoa de certa idade, é pessoa asseada e de boa apresentação, tendo o participado, pelo que viu e apurou da conversa havida, ficado com a convicção de que o verdadeiro interesse do Guedes deveria ser o de, pelo casamento, apoderar-se do que a Ana possuía, tendo esta então manifestado o maior desejo de casar com o Guedes, e revelado um profundo ódio ao irmão, a quem chamava ladrão, pois lhe tinha ficado, salvo erro, com 38 contos da venda de um terreno, sendo com este dinheiro que estava fazendo ou tinha feito uma casa para ele, tendo ainda o participado notado que, embora a Ana se apresentasse com todo o aspecto de pessoa normal, o certo é que devia tratar-se de pessoa com vontade fraca e facilmente sugestionável;

g) Tudo isto e muito especialmente a informação que lhe tinha sido prestada, nos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade, de que com o casamento a Ana perderia o direito à pensão que recebia por morte do marido, levou o advogado participado a fazer ver à Ana e ao Guedes as consequências que poderiam resultar do seu casamento, convencendo-os a virem de novo ao seu escritório, onde, tendo voltado a chamar o Domingos, que lhe afirmou o bom propósito de defender a irmã, e estando todos reunidos, a Ana insultou o irmão, chamando-lhe ladrão, vigarista, etc., acabando afinal com esse e outros encontros, por conseguir que as relações entre a Ana e o irmão melhorassem consideravelmente, resultando desfazer-se o projectado casamento, tendo o Guedes prestado contas de 34.345\$00, que tinha em seu poder, pertencente à Ana, ou seja a diferença entre 40.000\$00 do aludido empréstimo e os encargos e juros do mesmo, empréstimo esse a que o participado foi absolutamente estranho, do mesmo só tendo tido conhecimento depois de realizado e, segundo crê, estando presente o Domingos, tendo-se o Guedes, com o assentimento da Ana e do irmão, pago da quantia de 6.500\$00, que esta lhe devia, entregando pois a quantia de 27.845\$00, a qual ficou à guarda do participado, a pedido da Ana e do irmão, e comprometendo-se este a requerer a interdição daquela, com o fundamento além do mais, de uns ataques que lhe davam, a fim de a tal dinheiro ser dado o destino legal, ou fosse entregá-lo a ela ou a quem o tribunal ordenasse, conforme se decidisse ou não que ela estava afectada de doença mental, o que tudo consta de declarações que juntou aos autos, primeiramente em simples cópia, e, depois, por determinação do relator, em fotocópias;

h) Entretanto, não tendo o Domingos tratado nunca de requerer a interdição da irmã, foram eles por várias vezes ao escritório do participado a fim de este fazer entrega de várias importâncias para ocorrer a diversas necessidades da Ana, tendo até, uma vez, aquele recebido 2.000\$00 para mandar fazer obras na casa da irmã, o qual, no dizer desta, só ali gastou 700\$00, salvo erro, ficando-lhe com o resto, tendo outra vez recebido, para pagamento da contribuição predial da casa da irmã, a quantia de 1.000\$00, quando é certo que, como depois se veio

a saber e se mostra pelo respectivo documento, junto aos autos, essa contribuição era de 383\$00 ;

i) Por tudo o referido, pela atitude do participante e por conversas que com ele tivera, convenceu-se o participado de que o participante, longe de, como alegara e aquele ao princípio supusera, ter o propósito de defender os interesses da irmã, tinha, pelo contrário, o propósito de lhe apanhar a casa, pois, tendo-lhe o participado proposto resgatar o empréstimo contraído pela irmã, e, como esta não tinha, só por si, possibilidade de o fazer, assumindo ele o encargo de pagar o empréstimo, pondo ele a diferença entre o dinheiro que então existia — mais ou menos 25 contos — e o necessário para esse pagamento, ou fossem 15 contos — vendendo ela, por essa quantia, a casa ao irmão, com reserva do usufruto vitalício para si, aquele não aceitou, pois só o faria sem essa reserva de usufruto, indo a irmã viver com ele, pois pretendia vender a casa, o que a irmã rejeitou, por pelos antecedentes havidos, não confiar na promessa do irmão, tendo o participado pretendido, depois disso, servir-se da influência do participado sobre a sua irmã, para esta passar a casa para nome dele, mas sem a reserva do usufruto para ela, como se vê pelo documento, junto, por cópia a fls. 24 e, em fotocópia a fls. 68 ;

j) O tempo foi passando, e, como se aproximava o novo vencimento dos juros do empréstimo, sem qualquer solução do caso, e o estado da Ana fosse piorando, em virtude, segundo lhe constou, de uns ataques que lhe deram, chamou o credor e fez-lhe ver que continuando a Ana a pagar os juros do empréstimo, dentro de mais um ou dois anos, ela estaria sem dinheiro e seria executado, pelo que era preferível que o fosse desde então, não só porque assim ficaria com alguns milhares de escudos, como seria forma de provocar a intervenção do tribunal, para apreciar se a Ana estaria ou não demente, o que o credor fez, sendo instaurado a respectiva execução, na qual o participado apresentou um requerimento em que relatava tudo quanto se passara e deixa exposto, tendo o juiz do processo determinado que o participado, como era seu desejo, depositasse à ordem do tribunal o saldo em seu poder, ou seja a diferença entre o dinheiro que lhe havia sido pedido para guardar em Agosto de 1947 (27.845\$00) e o dispendido desde essa data até Maio de 1950, com entregas à Ana e ao irmão, pagamento de juros, etc., conforme documentos em seu poder, no montante de 12.100\$00, tendo logo efectuado o depósito, à ordem do tribunal, do saldo existente, ou sejam 15.745\$00, pondo assim termo a uma situação, que sem interesse de qualquer espécie, sem proveito de um centavo, antes com muitas despesas feitas, tantas canseiras lhe causou.

O participante indicou testemunhas, que foram inquiridas, e tanto ele como o participado, juntaram documentos, este em cópias, depois, por despacho do respectivo relator, confirmados por fotocópias, firmando o que foi deduzida acusação contra o participado, pela forma constante do despacho a fls. 85 e seguintes, havendo o participado apresentado a contestação de defesa, em que renova as suas anteriores declarações, oferecendo testemunhas, que foram inquiridas.

Proferido o despacho saneador, em que as partes foram julgadas legítimas e decidido que nenhuma questão prévia obstava à apreciação do mérito da causa, alegaram ambas as partes, findo o que foi, a fls. 164 e seguintes, proferido acórdão, no qual se julgou a acusação procedente e provada, com referência aos art.º 545.º e 555.º, n.º 3.º e 6.º, do Estatuto Judiciário, aplicando, por isso, ao arguido a pena de censura, estabelecida no art.º 592.º, n.º 2.º, do mesmo Estatuto Judiciário, acórdão este de que recorreram o Ex.º Presidente da Ordem, o participante e o participado.

Os recursos são competentes e foram oportunamente interpostos, sendo pois de conhecer deles.

E, conhecendo :

Já na acusação, deduzida contra o participado, se havia entendido que não havia indícios suficientes de ele ter contribuído, quer para facilitar o casamento de uma anormal, quer para influenciar, decisivamente ou não, o empréstimo de 40 contos, contraído em nome da irmã do participante, a quem se refere o atestado vindo do Hospital do Conde de Ferreira, com a data de 8 de Julho de 1947, anterior, portanto, àquele empréstimo, pelo que, quanto a esses dois pontos, focados na participação, não foi deduzida acusação contra o participado, ficando assim fora do julgamento final do processo.

Foi, porém, deduzida acusação quanto aos restantes pontos da queixa, ou seja que :

a) O participado, interveio, no caso referido, primeiramente, como advogado de um tal Artur Guedes, que vivia maritalmente com a dita irmã do participante e com quem se propunha casar, passando depois a actuar como defensor da vítima expoliada contra aquele que, de facto, a pretendia tão-sòmente explorar, tendo também o advogado em causa tido razões para se convencer de que não só o amante da anormal, como o próprio irmão desta, participante neste processo, havia actuado com propósitos desonestos, ou seja com vista a apoderar-se de valores daquela, que não obstante o participado reputou capaz e responsável ;

b) No entretanto, o participante não só deixou de tentar qualquer procedimento contra os dois indivíduos desonestos, como ainda sancionou o entendimento de ambos, no sentido de, após o malogro do casamento, se atribuir à pobre vítima o encargo dos documentos respectivos, das comedorias fornecidas pelo amante e das importâncias que este disse ter-lhe dado, mas com a condição de vir a casar ;

c) Assim é que, do empréstimo de 40 contos, teriam chegado à mão do Artur Guedes 34.345\$00, dos quais o participado veio a reaver, para aquela que defendia, apenas 27.845\$00, o que se passou em Agosto de 1947, sendo certo que, a partir de então, o participado, sem o devido controle, foi entregando várias importâncias ao desonesto participante, como foi fazendo entregas à própria anormal, liquidando ainda os juros da hipoteca, que se iam vencendo, até que surgisse a execução competente, situação esta que se prolongou durante cerca de três anos, até que, em Maio de 1950, o participado foi depositar, à ordem do tribunal, e para efeitos do pagamento parcial da hipoteca de 40 contos, a quantia sobranete de 15.745\$00 ;

d) Desta forma, os factos expostos constituíam indícios de que o participado consentiu que fossem prejudicados os interesses de uma anormal, que defendia, mostrando igualmente que teria havido uma injustificada tutela durante o período em que durou o depósito, isto é, cerca de três anos, o que importaria infracção do disposto nos art.ºs 545.º, 549.º, n.º 4.º, e 555.º, n.ºs 3.º e 6.º, do Estatuto Judiciário.

Contestada esta acusação, pelo advogado participado, e produzida a prova testemunhal por ele apresentada, não entendeu o acórdão recorrido, que tanto as razões alegada pelo participado na defesa e alegações finais, como a prova resultante do depoimento das testemunhas por ele oferecidas, fossem de molde a modificar o ponto de vista da acusação quanto aos factos, de resto por ele inteiramente admitidos, apenas havendo, entre a acusação e a defesa, divergência de pontos de vista relativamente à apreciação desses factos.

Ora, na verdade, na data do projectado casamento do Artur Guedes com a Ana já o participado tinha razões para julgar da anormal mentalidade desta, quer, anteriormente, por virtude de queixa apresentada pelo Domingos, irmão da Ana, contra o Artur Guedes, de pretender explorar uma pobre demente, conforme se mostrava pelo atestado passado no Hospital do Conde de Ferreira, quer pelo impedimento a esse casamento, pelo mesmo Domingos deduzido, o que lhe mostrava estar não só em face de uma anormal, mental, mas também, como se salienta no acórdão, em face de «um homem sem escrúpulos e explorador da amante».

Por outro lado, o participado teve ensejo, então, de verificar, e de facto verificou, que o participante, irmão da Ana, sem embargo de afirmar a anormalidade do estado mental desta, e por isso, no seu entender, de não poder válidamente contratar, pretendia que ela passasse para o seu nome a casa hipotecada, de resto, sem reserva do usufruto para ela, e por isso em condições que a prejudicavam.

Mas, não obstante tudo isto, que, no dizer do acórdão recorrido, «impunha ao advogado em causa uma especial prudência e reservas no contacto a haver, quer com o Guedes, quer com o Domingos, irmão da Ana», aquele, como defensor dessa, em que as circunstâncias de facto o tornaram, não procurou zelar convenientemente os interesses da mesma, pois se limitou a receber o saldo de 27.845\$00, conformando-se então com que o Artur Guedes, que já sabia pretender explorar a Ana, se locupletasse com 6.500\$00, que dizia serem dos documentos para o casamento, de comedorias da Ana, durante o tempo em que com ela vivera amantizado, e de dinheiro que alegava lhe ter emprestado, e isto apenas porque o irmão Domingos, que por sua vez também pretendia explorar a irmã, como esta já então o afirmava, dava a isto o seu acordo.

Além disso, quanto a este último, como o próprio participado reconhece, entregou-lhe importâncias, atrás mencionadas que não correspondiam às despesas, a que, no dizer do participante, se destinavam, sem ter previamente exigido a prova dessas despesas, ou mesmo, como seria mais regular, de as ter efectuado directamente ou antes por intermédio do pessoal do seu escritório, quando é

certo que, conhecendo já a falta de escrúpulos do Domingos, deveria ter-se acautelado a respeito dele.

Tudo isto, acrescido do facto de se ter mantido, durante tanto tempo, na estranha situação de tutor, de facto, da Ana, que pelo menos, era uma anormal, pagando no primeiro ano os juros do empréstimo, e no segundo aconselhando o credor a instaurar a respectiva execução, mostra que o participado não foi suficientemente zeloso na defesa dos interesses da Ana, em que as circunstâncias o investiram e que ele, de facto, aceitou, nem usou da necessária diligência para pôr termo a essa situação, que só provisoriamente e durante pouco tempo seria legítima, o que constitui as infracções cominadas nas disposições legais referidas no acórdão recorrido.

Assim, este Conselho Superior, embora tendo em conta que o advogado participado, em dez anos de inscrição, não sofreu qualquer penalidade, confirma a pena de censura, que lhe vem aplicada no acórdão recorrido, mas com publicidade, provendo assim os dois primeiros recursos e negando provimento ao último.

Lisboa, 3 de Março de 1953.

Assinados) *Carlos Zeterino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Alvaro Lino Franco — Paulo Canela de Abreu* (Vencido. Votei a confirmação da pena, isto é, a censura sem publicidade) — *Artur de Oliveira Ramos — Augusto Vítor dos Santos* (Vencido com a declaração de ter votado a confirmação da pena de censura, mas sem publicidade) — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

### Acórdão de 14 de Abril de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado não deve realizar conferências ou ter conversações com testemunhas, por isso ser contrário aos usos e costumes da profissão. Se o faz, incorre em responsabilidade disciplinar.*

Por participação de fls. 2 e 3, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, vieram António Ferreira e mulher, ele alferes do exército, ela doméstica, moradores em Bicesse, concelho de Cascais, queixar-se contra o seu advogado, Dr. A. H. de G. e C., com escritório na Rua Ivens, n.º 51, 1.º andar, e contra os advogados da parte contrária, Dr. A. S. V., com escritório na Rua Nova do Almada, n.º 24, 2.º andar, direito, e Dr. S. L., com escritório também na Rua Nova do Almada, n.º 64, 2.º andar, todos desta cidade de Lisboa, com fundamento de haverem procedido contrariamente «às normas de uma sã justiça», no decurso de uma acção cível de delimitação de propriedade, em que os participantes eram réus e era autor Manuel Domingos Muchagato.